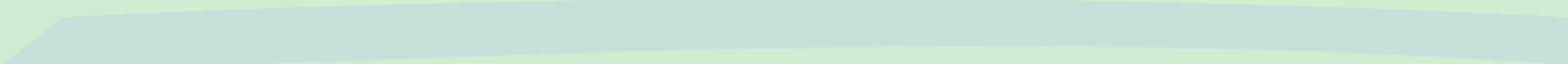


Curso de preparação para o exame da CTOC

IMPOSTO DE SELO



INCIDÊNCIA OBJECTIVA OU REAL (ART.º 1.º)

§ O imposto de selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, papéis, e outros factos previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens.

§ São consideradas transmissões gratuitas, entre outras as que tenham por objecto:

Direito de propriedade sobre bens imóveis incluindo a aquisição por usucapião, bens móveis sujeitos a registos, participações sociais, títulos de dívida pública, estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos, etc.

§ São consideradas **simultaneamente** como aquisições a título oneroso e gratuito as constantes do artigo 3.º do CIMT (doação e testamento com encargos).

INCIDÊNCIA OBJECTIVA OU REAL (ART.º 1.º)

- § **Não são sujeitas** a imposto as operações sujeitas a IVA e dele não isentas, **excepto** para as situações previstas na verba n.º 11.2 da Tabela Geral (prémios de bingo, rifas, jogo de loto, sorteios ou concursos..)
- § Não são sujeitas a imposto do selo (verba 1.2 da tabela) as seguintes transmissões gratuitas:
- | O abono de família, créditos provenientes de seguros de vida e pensões e subsídios atribuídos;
 - | Fundos de poupança, reforma, educação, acções, pensões e investimento;
 - | Donativos Lei do Mecenato e outros até ao montante de €500;
 - | Bens de uso pessoal ou doméstico;
 - | Transmissões a favor de SP de IRC, ainda que isentos.

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA OU PESSOAL (ART.º 2.º)

São sujeitos passivos de imposto:

- § Notários, conservadores dos registos, relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes;**
- § Entidades concedentes de crédito e da garantia ou credores de juros, prémios, comissões e outras contraprestações;**
- § Instituições de créditos, sociedades financeiras residentes em território nacional;**
- § Entidades mutuárias que não sejam instituições financeiras ou sociedades financeiras;**
- § Empresas seguradoras relativamente aos prémios de seguro, custo da apólice, comissões pagas aos mediadores liquidas de imposto;**
- § Santa Casa da Misericórdia e outras entidades que concedam prémios;**
- § Locador e sublocador, nos arrendamentos e subarrendamentos;**
- § Outras entidades que intervenham em actos e contratos ou emitam ou utilizem os documentos, títulos ou papéis;**
- § As pessoas para quem se transmitem os bens.**

ENCARGO DO IMPOSTO (ART.º 3.º)

- § O imposto constitui encargo dos titulares do interesse económico dos actos sobre o qual o imposto incide.
- § No caso de haver vários titulares de interesse económico, o encargo do imposto é repartido por estes proporcionalmente.

Titulares de interesse económico n.º 3 do art.º 3.º

Operações	Titular do interesse económico
Arrendt.ºsubarrendamento	Locador e sublocador
Apostas	Apostador
Concessão de crédito	Utilizador do crédito
Seguros	O tomador
Cheques	O titular da conta
Letras e livranças	O sacado e o devedor
Títulos de crédito	O credor
Nos prémios	O beneficiário

TERRITORIALIDADE (ART.º 4.º)

§ O imposto de selo incide sobre todos os factos referidos no **art.º 1.º ocorridos no território nacional;**

§ Outros documentos, celebrados fora do território nacional, **caso aqui sejam apresentados para quaisquer efeitos legais.**

TERRITORIALIDADE (ART.º 4.º)

- ✓ Os seguros efectuados noutros Estados Membros, cujo risco tenha lugar no território nacional.
- ✓ Os seguros efectuados fora da União Europeia cujo risco tenha lugar no território nacional.

Nas transmissões gratuitas, o imposto é devido sempre que os bens estejam situados em território nacional, tais como:

- ✓ Direitos sobre bens móveis e imóveis;
- ✓ Bens móveis registados ou sujeitos a registo matricula ou inscrição em território nacional;
- ✓ Os direitos de crédito ou direitos patrimoniais sobre pessoas singulares ou colectivas quando o devedor tiver domicílio em território nacional, e desde que aí tenha domicílio o adquirente;

NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART.º 5.º)

Actos e contratos	No momento da assinatura
Apólices de seguro	No momento de cobrança dos prémios
Doc. Expedidos ou passados fora do TN	No momento em que forem apresentados em Portugal
Letras emitidas fora do TN	No momento em q/ forem aceites, endossadas ou apresentadas a pagamento
Prémios	No momento da atribuição
Nos livros	Antes da sua utilização, salvo se forem utilizadas folhas avulso escrituradas por sistema informático para utilização ulterior sob a forma de livro, caso em que o imposto é devido nos 60 dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação de actividade (revogado em 2010)

ISENÇÃO SUBJECTIVA (ART.º 6.º)

Isenções Subjectivas

- Estado, as Regiões Autónomas, autarquias locais e todos os organismos públicos que não tenham carácter empresarial;
- As instituições de Segurança Social;
- Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;
- As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas equiparadas;
- O cônjuge, ou unido de facto , descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas de que foram beneficiários (verba 1.2).

OUTRAS ISENÇÕES (ART.º 7.º)

Exemplos

- Os empréstimos com características de suprimentos incluindo os respectivos juros efectuados pelos sócios em que seja estipulado um prazo inicial ≥ 1 ano **e desde que o sócio** não seja entidade domiciliada em território sujeito a um regime fiscal privilegiado;
- A constituição e o aumento de capital social das SGPS e das sociedades de risco; (revogado em 2010)
- As garantias prestadas ao Estado com a finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito.

VALOR TRIBUTÁVEL (ART.º 9.º A 19.º)

Regra Geral

O valor tributável do imposto de selo é o que resulta da Tabela Geral.

Outros previstos no Código (como o valor em moeda estrangeira ou o valor em espécie).

Contratos de valor indeterminado (art. º12.º):

O serviço de finanças do S. P. pode alterar o valor tributável declarado sempre que, nos contratos de valor indeterminado ou na determinação da equivalência em unidades monetárias nacionais de valores representados em espécie, não tiverem sido seguidas a regra geral (art. 9.º) ou a regra do valor representado em espécie (art. 11.º)

VALOR TRIBUTÁVEL (ART.º 13.º)

Nas Transmissões Gratuitas

- v Valor patrimonial tributário constante da matriz nos termos do CIMI**
- v Valor declarado ou o resultante da avaliação, consoante o que for maior**
- v Em caso de expropriação por utilidade pública, o valor será o montante da indemnização**

VALOR TRIBUTÁVEL (ART.º 14.º)

Nas Transmissões gratuitas

Bens Móveis

- ✓ Valor oficial, quando existam, ou
- ✓ Declarado pelo cabeça de casal ou pelo beneficiário, deles, o maior.
- ✓ Veículos, motociclos e aeronaves, valor de mercado.
- ✓ Objectos de arte, objectos de colecção e antiguidades, o valor é determinado por avaliador oficial, pelo contrato de contrato de seguro ou pela administração fiscal.

VALOR TRIBUTÁVEL (ART.º 15.º)

Nas transmissões gratuitas

Participações sociais, títulos de crédito e valores monetários

- § Quotas e estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, com contabilidade organizada determina-se o valor pelo último balanço ou de liquidação, salvo em caso de continuação da sociedade pelo sócio herdeiro, o valor das quotas tiver sido fixado no contrato social.
- § Acções, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis o valor é o de cotação

TAXAS (ART.º 22.º)

- § As taxas do IS são as constantes da Tabela anexa ao Código;
- § Não haverá acumulação de taxas relativamente ao mesmo acto ou documento, excepto para as verbas 1.1, 1.2 e 11.2 da tabela (aquisição gratuita);
- § Quando mais de uma taxa estiver prevista, aplica-se a maior.

LIQUIDAÇÃO (ART.º 23.º)

Regra Geral

A liquidação do imposto compete aos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do art.º 2.º.

Nas transmissões gratuitas a competência é da DGCI

TAXAS DA TABELA

Exemplos

- § Aquisição gratuita de imóveis – n.º 1.1 e 1.2 (Tabela) – 0,8% e 10% sobre o valor.
- § Arrendamento e subarrendamento – n.º 2 (Tabela) – 10% sobre o valor da renda ou do aumento.
- § Cheques de qualquer natureza – n.º 4 (Tabela) – 0,05€ cada um.
- § Garantia de prazo igual ou superior a 1 ano – n.º 10.2 (Tabela) – 0,5%
- § Créditos de prazo inferior a 1 ano – por cada mês ou fracção – n.º 17.1.1 (Tabela) – 0,04%
- § Letras e livranças – n.º 23.1 e 23.2 (Tabela) – 0,5% sobre o valor com o mínimo de €1.